



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.053 - RJ (2012/0028431-0)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALTIVA BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE L SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Verifica-se a ausência de prequestionamento das teses expostas, sendo que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Incidem, assim, no tópico, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.
2. É inviável o recurso especial que aponta ofensa a inteiro teor de lei, sem a indicação precisa do dispositivo legal malferido.
3. Os artigos ditos violados apenas foram mencionados no decorrer da petição, sem se preocupar o recorrente em apontar claramente qual a ofensa perpetrada pelo aresto *a quo* aos termos da legislação citada. Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 284/STF.
4. O acórdão impugnado, com apoio na prova dos autos, concluiu ter ocorrido o crime de latrocínio. A revisão desse entendimento, da forma pretendida, com a desclassificação para o crime de homicídio, demandaria ampla e exaustiva incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.053 - RJ (2012/0028431-0)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALTIVA BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE L SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO DA SILVA em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 155, 159, *caput*, 197, 381, II e III, 481, e 497, VII, do Código de Processo Penal e da Lei 11.690/2008 e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O ora agravante refuta o *decisum* aduzindo que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais citados no recurso. Assim, ainda que não declinados expressamente no acórdão impugnado, resta preenchido o referido requisito, pois a matéria foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente.

Afirma que as razões apresentadas são suficientes para a compreensão plena da irresignação da parte.

Após discorrer longamente sobre a diferença doutrinária e jurisprudencial existente sobre o reexame de prova e a reavaliação da prova, sustenta que o presente caso subsume-se à segunda hipótese, razão pela qual diz não incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.053 - RJ (2012/0028431-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A argumentação recursal não tem o condão de alterar ou modificar o resultado do *decisum* agravado.

O recurso especial de FLÁVIO DA SILVA, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto em adversidade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 451/452):

Indivíduo denunciado pela prática de latrocínio, ocultação de cadáver e coação no curso do processo, em concurso material. Prisão temporária decretada e convalidada em prisão preventiva. Manutenção da custódia por esta Câmara na sede de habeas corpus. Sentença que o absolveu pelo crime do artigo 211 do Código Penal e o condenou pelos contidos no artigo 157, § 3º, e no artigo 344; fixando as reprimendas em 33 anos de reclusão, sob regime fechado, e pagamento de 560 dias-multa no valor unitário mínimo. Apelação defensiva contendo preliminar explícita de nulidade processual por provas ilícitas; e implícita, de incompetência absoluta do juízo originário, por se tratar de homicídio, sendo competente o juízo local pertinente ao Tribunal do Júri. Opinar ministerial de 2º grau no inteiro respaldo do julgado guerreado. Concordância na maior parte. Prefaciais que não prosperam. Houve gravação de conversas telefônicas do réu, pela polícia, com autorização fundamentada do juízo, sem que de fato houvesse perícia nos textos degradados. Isto, contudo, não trouxe prejuízo à defesa, diante das outras provas que foram coligidas. "Pas de nullité sans grief". Outrossim, as mesmas provas, desde a fase policial, positivam o crime patrimonial complexo, incidindo a Súmula 603 do Pretório Excelso. Passando-se à esfera do mérito, materialidade assinalada por laudo pericial cadavérico, e por perícia no instrumento utilizado para ceifar a vida da mulher vitimada - chave de grifa, com marcas aparentes de sangue. Confissão parcial do réu no interrogatório, alegando legítima defesa própria, que não resiste a uma simples análise, além de ter sido destruída por abundante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova oral. A vítima era uma mulher, empresária, que namorou o réu por algum tempo, e não mais queria manter o relacionamento. O réu tem muita força física, sendo profissional de lutas, conhecido como assaz violento. Os depoimentos dão conta de que ele, em determinado dia e hora, foi à casa da ex-namorada, a pretexto de pegar ferramenta para consertar seu automóvel colidido; o que era falso, pois tal fato ocorrera uma semana antes; pegou a chave de grifa com a mãe da vítima, e com a mesma agrediu a última na região craniana, causando-lhe o óbito. Além disso, subtraiu R\$ 60,00 em espécie, telefone celular, rádio Nextel e cartões de banco cuja senha conhecia, mas que esqueceu por dito nervosismo. Demonstração de que a vítima o sustentava, e de que ele restringia seu interesse nela ao aspecto das verbas. Dominante jurisprudência colacionada pelo julgador de piso, e referenciada nesta Corte por aresto da 3ª Câmara Criminal, sob relatoria do E. Par Agostinho Teixeira de Almeida Filho. "Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o homicídio, se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa". "O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para a caracterização do latrocínio, ter o homicídio ocorrido no começo ou no final do iter criminis. Se o dolo do autor abrangeu a subtração dos bens da vítima, isso é suficiente para a configuração do crime". Absolvição que também deveria haver quanto ao delito contra a administração da justiça. A testemunha que teria sido ameaçada pelo acusado, não foi chamada a depor pela autoridade policial, mas espontaneamente se apresentou; logo, incompleto o tipo em berlinda, descabendo analogia contra a defesa. Incidência do artigo 386, III, da Lei Adjetiva. Latrocínio, único delito configurado. Dosimetria das sanções eivada de exagero, em que pese a excelência do provimento sentencial no conjunto. Réu tecnicamente primário, de bons antecedentes presumidos. Houve errônea reputação dos réus por conta de anotações sem resultado de sentenças transitadas em julgado; o que fere a pétrea garantia da presunção de inocência insculpida na Carta Magna. Circunstâncias desfavoráveis, a teor do artigo 5º do CP, sobretudo, o caráter violento do réu, e o uso da força do conhecimento de lutas para intimidar outrem, ainda assumindo ele o apelido de "xerife da localidade". Penas básicas que esta Câmara estatui em 27 anos de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa no citado valor. Consolidação nesses números. Regime inicial fechado, cuja adequação é imperiosa. Preliminares que se rejeitam. Sentença mantida no mais e alterada no menos. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente provido. Voto vencido.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena total de 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal.

Quanto aos arts. 155, 159, *caput*, 197, 381, II e III, 481 e 497, VII, do Código de Processo Penal e à Lei 11.690/2008 *verifica-se a ausência de prequestionamento das teses expostas, sendo que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Incide, assim, no tópico, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF (e-STJ fls. 600/601). Não há que se falar, na hipótese, em prequestionamento implícito.*

De qualquer forma, sequer foi citado o dispositivo legal da Lei 11.690/2008 que teria sido malferido, merecendo destaque o fato de ser inadmissível recurso especial por ofensa a inteiro teor de lei federal, sendo indispensável a particularização do(s) artigo(s) ofendido(s).

Ademais, constata-se que os dispositivos legais apenas foram mencionados aleatoriamente no decorrer da petição, sem se preocupar o recorrente em discorrer claramente sobre a ofensa perpetrada pelo aresto *a quo* aos termos da legislação citada. Por tudo isso, inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, ao contrário do que sustenta o ora agravante, a hipótese não é de reavaliação da prova, pois o que se busca é a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio ao fundamento de ter inexistido a subtração. No ponto, verifica-se que o acórdão impugnado, com base na prova colhida durante a instrução criminal, entendeu ter ficado provado que o crime praticado foi aquele definido no art. 157, § 3º, do Código Penal. Confira-se, no que interessa, o voto condutor do aresto *a quo* (e-STJ fls. 455/456):

De todo o conjunto acima dissertado, verifica-se que o réu cometeu o grave delito de latrocínio, tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9426/1996. Não o crime de homicídio.

Primeiramente, não tem qualquer sentido a alegação de legítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa. Além de o réu ser um homem e a vítima uma mulher, ele; como observado pelo julgador de piso; tem grande força física, medindo 1.90 metros e pesando 110 quilos; tendo ela corpo normal, 1.70 metros de altura. Ademais, é praticante de artes marciais. É inconcebível que, se ela tivesse, de fato, avançado contra ele com uma tesoura, ele não teria dominado com simples golpe, ou não teria tomado dela o instrumento.

Ao depois, bem salientou o Juiz de 1º grau que o réu, desde o início de seu relacionamento com a vítima, manifestava interesse pelo dinheiro dela como empresária, fazendo dela, como disse Adriana, "seu banco". Sendo patente que ele, em seguida ao fato, quis "armar versão de crime passionai". Só que ele subtraiu, efetivamente, R\$ 60,00 em espécie; o aparelho celular; o rádio Nextel e cartões de banco; que só não serviram para saque por ele ter esquecido a senha. O preclaro Magistrado, com grande felicidade, trouxe à colação dois arestos, um do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro do antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais. De cujas ementas se extraem o seguinte: "Mesmo que se admita como verdadeira a afirmação do réu de que não tinha a intenção de roubar, se após matar a vítima, despoja-a de seus haveres, caracterizou o delito de latrocínio porque, não se podendo invadir o subconsciente de alguém para aferir das suas verdadeiras e reais intenções, pela ação é que se verifica a conformidade desta com aquela". E "Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para o homicídio, se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa".

De tal entendimento, não discrepa este Tribunal. Referencia-se o julgamento pela 3ª Câmara Criminal, da Apelação 2234/2009, sob relatoria do Eminentíssimo Par Agostinho Teixeira de Almeida Filho; de cuja ementa se extrai: "Apelação Criminal. Artigo 157, § 3º c/c artigo 61, II, "c" e "d", ambos do Código Penal. Vítima morta a porretadas. Posterior subtração de uma arma e dinheiro. Réu condenado a 21 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, à razão unitária mínima. Apelo defensivo. Alegação de inoccorrência de latrocínio. Tese que se afasta. A prova demonstra que o apelante dirigiu-se à residência da vítima com o intuito de subtrair uma arma de fogo e, ao ser surpreendido, atacou o lesado com um porrete de madeira. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser irrelevante para a caracterização do latrocínio, ter o homicídio ocorrido no começo ou no final do Iter criminis. Se o dolo do autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangeu a subtração dos bens da vítima, isso é suficiente para a configuração do crime. Desprovimento do recurso".

A revisão desse entendimento, tal como proposto no recurso especial, demandaria nova e ampla incursão no acervo fático-probatório da causa, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se mostra possível desclassificar a imputação do crime de latrocínio para o de homicídio qualificado sem reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 344.648/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 02/10/2013)

Latrocínio (condenação). Desclassificação para homicídio (pretensão). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 776.466/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 31/10/2007, DJ 17/12/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO EM CONCURSO COM HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, em sendo restritas as hipóteses de seu cabimento, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

2. O pleito de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo em concurso com homicídio simples tentado é absolutamente inapropriado na via estreita do mandamus, na qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado o revolvimento fático-probatório.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 277.596/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 03/10/2013)

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0028431-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 121.053 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137522820078190054 20070540136739 200905006929 201119000386 69292009

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALTIVA BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE L SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALTIVA BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE L SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.